

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado privado.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa do nobre Deputado André Figueiredo com o objetivo de fixar o piso salarial do advogado empregado.

De acordo com a proposta, o Estatuto do Advogado fixará a remuneração mínima do profissional, conforme a jornada de trabalho e tempo de inscrição na ordem: R\$ 2.500,00 (um ano); R\$ 3.100,00 (dois anos); R\$ 3.700,00 (dois a quatro anos); R\$ 4.500,00 (mais de quatro anos). Esses valores têm como parâmetro a jornada de vinte horas semanais.

O Projeto prevê o acréscimo de 30%, em caso de dedicação exclusiva, e cláusula de reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Na justificção, o autor afirma que o perfil do advogado mudou, deixando de ser tipicamente um trabalhador autônomo para cada vez mais se tornar um prestador de serviços na condição de empregado. Essa circunstância

leva à necessidade de garantir à categoria o direito ao piso salarial proporcional à jornada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de fixação de piso salarial aos empregados em geral decorre de previsão expressa da Constituição Federal que, em seu art. 7º, inciso V, assegura ao trabalhador o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Não obstante, a pretensão aqui veiculada de fixar diferentes faixas salariais em função da antiguidade na profissão, conforme o tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos parece razoável. É preciso recordar que o piso salarial de que tratamos dirige-se somente aos advogados empregados. Nesse mercado de trabalho, a retribuição diferenciada decorre do tempo efetivo de trabalho na função prestado na mesma empresa ou estabelecimento, como forma de valorizar e estimular os empregados mais antigos com um salário maior. Trata-se de uma estratégia para composição de planos de carreira, acolhida pela legislação trabalhista.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, em seu art. 461, a equiparação salarial como instrumento jurídico mediante o qual se assegura igualdade salarial aos trabalhadores que laboram na mesma função, para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial.

Partindo dessas premissas, o presente Projeto de Lei visa disciplinar a remuneração dos advogados empregados no setor privado. Ou seja, trata-se de medida sem nenhuma repercussão no setor público. A adoção desta medida mostra-se de extrema importância para os advogados empregados, principalmente os recém-formados, que evidenciam situações de

precarização do trabalho por não disporem de piso salarial básico e trabalharem em carga horária excessiva inexistência de um piso salarial para a categoria tem feito com que o advogado privado, muitas vezes, ingresse em um escritório recebendo valores irrisórios, razão da nossa iniciativa que, além de estabelecer valores mínimos à garantia da dignidade do advogado, prevê o reajuste anual de sua remuneração mínima pelo INPC, no dia 11 de agosto, dia do Advogado.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.689, de 2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CABO SABINO  
Relator